



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n. 137/2017

PROCESSO: 7425/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Projeto de Lei n. 63/2017 – “autoriza” o
Município a disponibilizar profissionais de
psicologia nas unidades de ensino infantil e
fundamental da rede municipal – vício de
iniciativa.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Aportam nesta Procuradoria, por encaminhamento de Vossa Excelência, os autos referentes ao requerimento da Comissão Permanente de Justiça e Redação, de emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 63/2017 (fls. 17/20), de autoria do vereador ISAC SORRILLO, para “autorizar” a presença de psicólogo escolar em escolas públicas da rede municipal de ensino infantil e fundamental.

2. O propositor, em apertada síntese, pretende criar um sistema de atendimento de psicólogos, “junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica” com “atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas” (artigo 2º, §1º).

3. Relatado.

4. Suspenso qualquer prazo, uma vez encaminhado o projeto de lei para parecer jurídico (artigo 90, § 4º¹, RICMSBO).

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Apesar da nobre intenção do legislador proponente, a propositura poderá ser questionada quanto à ocorrência de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), uma vez que a matéria não poder ser proposta por projeto de iniciativa parlamentar.

6. A matéria nele tratada se relaciona à organização dos serviços públicos municipais, no caso, o funcionamento do serviço municipal de saúde, assunto de **competência exclusiva do prefeito** (art. 42, inc. II, LOM). Ou seja, é assunto que se insere na chamada "reserva da administração", não cabendo ao vereador disciplinar tal assunto².

7. Vários são os exemplos na jurisprudência do TJ/SP, de leis de conteúdo semelhante, que foram julgadas inconstitucionais. A título de exemplo, seguem as ementas abaixo:

2008423-90.2015.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Arantes Theodoro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/05/2015

Data de registro: 28/05/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.152, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "determina a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar" nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental. Inconstitucionalidade reconhecida quanto às escolas públicas, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre criação e extinção de cargos, empregos, funções, serviços e atividades da administração local e tudo o que nisso está envolvido. Inconstitucionalidade presente também ao dispor sobre escolas privadas, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência relativamente à matéria estranha à competência municipal. Ação procedente. (grifo nosso)

0310311-94.2011.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

² Além disso, em tese, poderá ser questionada quanto à ofensa aos arts. 5º; 24 §2º; 25, "caput"; 174, I a III e 156, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Relator(a): Pires de Araújo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/09/2012

Data de registro: 28/09/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei Municipal nº 4.687/2011, que dispõe sobre a introdução de psicólogos no quadro de profissionais de educação da rede municipal de ensino da cidade de Mauá - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Projeto de Vereador - Ato de gestão administrativa incompatível com a vocação da Câmara Municipal - Usurpação de funções, com ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (grifo nosso)

8. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) manter cópia deste parecer jurídico no trâmite do PL;
- b) dar ciência ao proponente quanto à possibilidade de veto e/ou ajuizamento posterior de ação direta de inconstitucionalidade e, diante disso (**se ele quiser**), exercer a prerrogativa de retirada;
- c) paralelamente, ciência à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que poderá contemplar o contido nesta análise no seu parecer, **se entender conveniente e oportuno**.

Este é o parecer.

Procuradoria da Câmara, 06 de junho de 2017


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe